

O JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NA FASE HOMOLOGATÓRIA DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA: CONTROLE A PARTIR DAS BALIZAS FIXADAS NO ART. 3º-B, § 4º, DA LEI Nº 12.850/2013¹

THE PRELIMINARY ADJUDICATION IN THE COOPERATION AGREEMENTS HOMOLOGATION PHASE: CONTROL LIMITS ACCORDING THE ART. 3-B, § 4, OF LAW NO. 12.850/2013

Francisco Tojal Dantas Matos²

Mariana Madera Nunes³

Vinicius Gomes de Vasconcellos⁴

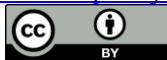
RESUMO: Neste artigo, a partir de revisão bibliográfica, analisa-se o controle judicial na fase homologatória dos acordos de colaboração premiada. Embora a Lei n. 13.964/2019 tenha alterado substancialmente o regramento do instituto, pormenorizando os espaços de atuação do julgador na fase de homologação, notadamente quanto à necessidade de verificação dos aspectos formais da delação – regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade –, deixou de prever as balizas para realização do juízo de prelibação dos pactos. Isso acarreta riscos à indispensável vinculação do julgador, no momento do sentenciamento, aos termos do negócio jurídico homologado. O objetivo geral, portanto, se circunscreve à análise dos espaços de

¹ Artigo recebido em 11/01/2022 e aprovado em 25/02/2022.

² Mestrando em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - Unit/SE (2008). Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 2012 e Professor da Escola Judicial de Pernambuco e Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM). Recife/PE, Brasil. orcid.org/0000-0002-2085-501X. E-mail: chicotojal@gmail.com.

³ Mestranda em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito (2015), Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2013). Advogada. Salvador/BA, Brasil. orcid.org/0000-0002-7338-5509. E-mail: mariana_madera@hotmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de sanduíche na Universidad Complutense de Madrid/ESP (bolsa PDSE/CAPES) e estágio de pós-doutoramento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF (mestrado/doutorado). Professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás. Editor-chefe da RBDPP. Assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal. Brasília/DF, Brasil. orcid.org/0000-0003-2020-5516. E-mail: vinicius.vasconcellos@ueg.br.

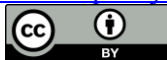


atuação do julgador sobre o mérito dos pactos estabelecidos entre acusação e defesa. Para tanto, almeja-se responder ao seguinte problema: quais são os limites do controle judicial sobre o mérito do acordo de colaboração premiada no momento da homologação? Após assentar o conceito de juízo homologatório e os poderes do magistrado em tal momento, sustentar-se-á a tese de que a análise perfunctória dos elementos probatórios perpassa pelo controle acerca da concreta identificação dos fatos, idônea definição das capitulações jurídicas e coerente verificação da relevância, utilidade e interesse público dos acordos, tendo por base os parâmetros legais previstos no artigo 3º-B, § 4º, da Lei n. 12.850/2013. Assim, busca-se alcançar maior segurança jurídica e previsibilidade na utilização do instituto da colaboração premiada no sistema de justiça criminal nacional pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração premiada; homologação; controle judicial; processo penal.

ABSTRACT: In this article, based on a literature review, the judicial control in the homologation phase of cooperation agreements is analyzed. Although Law n. 13.964/2019 has substantially changed the mechanism, detailing the judge proceeding in the homologation phase, notably related to the need to verify the formal aspects of the agreement - regularity, legality, adequacy and voluntariness -, it failed to detail the limits to the preliminary judgment. This entails risks to the binding of the judge, at the time of sentencing, regarding the terms of the homologated agreement. The general objective is limited to the analysis of the spaces of action of the judge on the merits of the pacts established between prosecution and defense. Therefore, we aim to answer the following problem: what are the limits of judicial review on the merits of the cooperation agreement at the time of its homologation? After establishing the judge powers at this phase, we will argue that the homologation must verify, in a superficial analysis, the factual basis, the crime charged and the relevance of the cooperation in order to be submitted to it in the sentence.

KEYWORDS: Cooperation agreement; homologation; judicial review; criminal procedure.



1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada não é uma novidade recente ao processo penal brasileiro, visto que diversas legislações, desde os anos 1990, previram possibilidade de redução da sanção a quem cooperasse com a persecução penal.⁵ Note-se que não havia previsão de acordo prévio formal entre as partes sobre as condições para a aquisição do benefício, de modo que a maioria dos julgadores acabava por defini-lo no momento de prolação da sentença por critérios unicamente fixados pelo juiz.⁶ Tal regramento, por sua vez, poderia violar a segurança jurídica do acusado e, assim, frustrar suas legítimas expectativas quanto à aplicação ou não do benefício e ao *quantum* da causa de diminuição de pena.

Desde então, sobrevieram diversos outros diplomas legais e o instituto passou a adotar contornos que permitissem o estabelecimento de pactos entre acusação e defesa, até que a Lei n. 12.850/2013 definiu o seu regramento processual. Considerando os marcos históricos, percebe-se que o legislador previu inicialmente os benefícios para só depois disciplinar as regras procedimentais, o que levou parte da doutrina a reconhecer o instituto em sua natureza jurídica de direito material e não de direito processual⁷.

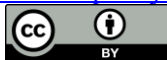
Nos termos do regramento atual, o papel do julgador é ressaltado em dois momentos fundamentais: na homologação e no sentenciamento. No primeiro, há um controle do acordo negociado pelas partes, com o objetivo de assegurar previsibilidade e segurança ao sistema negocial. Ao final, após a instrução, no sentenciamento deverá ocorrer a análise sobre a eficácia da colaboração, de modo que, cumpridas as cláusulas, o delator possui direito subjetivo ao benefício pactuado.⁸

⁵ Para uma análise histórica em profundidade: SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 441-468, jan./abr., 2019.

⁶ Para uma descrição das práticas anteriores à Lei 12.850/13 e suas diferenciações entre juízos, ver: SANCTIS, Fausto M. *Crime organizado e lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 171-184.

⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 63.

⁸ BITTAR, Walter Barbosa. A delação premiada no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação premiada*. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 181; BRITO, Michelle B. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 31; PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada*. Legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 146; GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249; PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 20. ed. São



Recentemente, com a promulgação da Lei n. 13.964/2019 - talvez a mais importante alteração promovida no ordenamento processual penal positivado no Código de Processo Penal, dada a reafirmação da estrutura acusatória processual estipulada na Constituição Federal de 1998 - o regramento da colaboração premiada também sofreu diversas alterações, passando a legislação a regulamentar entendimentos jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários já consolidados no que diz respeito ao instituto. Para citar um exemplo, o novo artigo 3º-A da Lei de Organizações Criminosas, ao preconizar a colaboração premiada como um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova, contemplou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal já no ano de 2015 no julgamento do HC 127.483/PR⁹.

De todo modo, ao prever o momento de judicialização dos acordos, a Lei n. 12.850/2013 já inovou ao fixar o controle de legalidade dos pactos. Com as modificações legislativas de 2019, aprofundou-se o regramento acerca dos espaços de atuação do juízo na fase de homologação, impondo, nos termos do artigo 4º, § 7º, a necessária verificação judicial dos aspectos formais do negócio jurídico no sentido da configuração da regularidade, da legalidade, da adequação e da voluntariedade.

Entretanto, para além do exame meramente circunstancial dos pressupostos e requisitos da delação premiada, faz-se imperiosa ainda a realização de um juízo de delibação mínima dos elementos que compõem o acervo do acordo¹⁰, de modo a evitar a ocorrência das chamadas *fact-bargaining* – alteração fática – ou *charge-bargaining* – alteração da imputação delitiva – como medida de proteção à segurança jurídica.¹¹

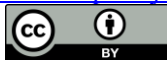
Diante disso, a partir de revisão bibliográfica, este trabalho discorrerá sobre a estipulação de balizas para a atuação do juízo no tocante à verificação dos elementos probatórios suficientes na etapa homologatória. Almeja-se responder ao seguinte problema: quais são os limites do controle judicial sobre o mérito do acordo de colaboração premiada

Paulo: Atlas, 2016. p. 871; BECHARA, Fábio R.; SMANIO, Gianpaolo P. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 7, n. 13, ago./dez. 2016. p. 288; CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14.

⁹ STF, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 27.08.2015.

¹⁰ DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015. p. 38.

¹¹ Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e Justiça Criminal Negocial*. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 92-97.



no momento da homologação? Para tanto, sustentar-se-á a utilização dos parâmetros legais previstos no artigo 3º-B, § 4º, da Lei n. 12.850/2013, que disciplina a fase inicial de negociação dos pactos, considerada a necessidade de: 1) concreta identificação dos fatos narrados, com eventual complementação do objeto; 2) idônea definição da correspondência jurídica das condutas; e 3) coerente averiguação da relevância, utilidade e interesse público do pacto, tudo com a finalidade de promover a vinculação do juiz, no momento do sentenciamento, aos termos do acordo homologado e preservar a vedação à surpresa.

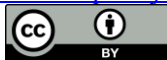
Em seu primeiro tópico, analisar-se-ão as discussões acerca do conceito de juízo homologatório e dos poderes do julgador na primeira fase de celebração da delação, discutindo-se as posições acerca da impossibilidade de ingresso no mérito dos acordos. Em seguida, no segundo item, desenvolver-se-á a tese de que, para fins de realização do juízo de prelibação, o controle judicial acerca dos elementos probatórios perpassa pelo reconhecimento dos fatos, pela constatação das correspondentes capitulações jurídicas e pela verificação da relevância, utilidade e interesse público dos negócios pactuados, nos termos do artigo 3º-B, § 4º, buscando-se alcançar maior segurança jurídica e previsibilidade na utilização do instituto da colaboração premiada no sistema de justiça criminal nacional pátrio e privilegiar o papel do magistrado de garantidor dos direitos fundamentais dos acusados.¹²

2. ESPAÇOS DE ATUAÇÃO DO JULGADOR NA HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Partindo-se das premissas que, notadamente, trazem à tona o crescente protagonismo da autonomia da vontade na construção de um modelo consensual de justiça negocial¹³ – e o

¹² Sobre a tensão entre política criminal e proteção de direitos fundamentais: AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017; DIVAN, Gabriel A. Crítica científica de “A colaboração premiada como instrumento de política criminal” – Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 417-428, jan./abr. 2017.

¹³ MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 69.



debate sobre eventuais implicações de cerceamento a direitos e garantias fundamentais¹⁴ – a temática acerca do controle judicial na delação premiada passou a desempenhar papel central desse instituto. A Lei n. 12.850/2013 promoveu grande inovação ao prever o momento de judicialização dos acordos, uma vez que anteriormente tal instituto era previsto sem especificações sobre o seu procedimento, o que findou por ocasionar a criação jurisprudencial de seus contornos. Desse modo, na prática, em muitos casos não havia um acordo formal entre as partes e tampouco o controle judicial de sua legalidade.

Ao analisar os contornos do controle judicial na fase de homologação, parte da doutrina, partindo da premissa de que a dupla análise judicial dos acordos é fruto de um paternalismo judicial exagerado que reduz o protagonismo das partes contratantes, sustenta que a realização da supervisão judicial do acordo de colaboração premiada deve ocorrer somente ao final do processo, após o esgotamento da atividade do delator, “medida essa que simplificaria o rito, reduziria as chances de nulidades e, ao mesmo tempo, potencializaria o combate às organizações criminosas e à corrupção sistêmica, sem ferir garantias fundamentais dos colaboradores”¹⁵.

Entretanto, sabendo-se que a eficiência é o significativo primeiro a nortear a aplicação judicial da delação premiada no Brasil¹⁶, o controle judicial na fase homologatória, se efetivo, consolida o próprio papel do juiz no sistema de justiça criminal negocial enquanto garantidor das regras do devido processo, limitando o exercício do poder punitivo e assegurando a dimensão democrática do Estado de Direito. No ponto, Salo de Carvalho observa:

¹⁴ Defendendo a possibilidade de renúncia a direitos e garantias fundamentais nos acordos: “Nessa linha, a Corte Europeia de Direitos Humanos possui entendimento de que ao imputado é possível abrir mão de seus direitos, até mesmo porque a Corte não pode impedi-lo de fazê-lo. A questão central (*cornestone principle*, nas palavras da Corte) em relação ao não exercício das garantias deve ser: (i) inequívoca; (ii) acompanhada de medidas de garantia (*safeguards*) compatíveis com a importância do direito que deixou de ser exercido, para evitar que haja abusos; (iii) que não afronte um importante interesse público. Deve haver, além da voluntariedade, consentimento informado por parte do acusado. Ou seja, deve ser uma decisão consciente e voluntária do acusado.” (MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 72).

¹⁵ BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, set./dez. 2020, p. 1336-1337.

¹⁶ BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 138.



Dentre os inúmeros atores que compõem a cena judicial brasileira, a Magistratura criminal adquire importante papel em razão da possibilidade de definição, no caso concreto, dos rumos da política criminal. Conforme destacado anteriormente, qualquer proposta político-criminal, de natureza garantista ou inquisitiva, não subsiste sem a concretização dos seus postulados pelos atores judiciais¹⁷.

Aliás, nesse sentido, Borges de Mendonça sintetiza as vantagens decorrentes da inserção da fase de formalização e homologação dos acordos pela Lei 12.850/13: “(i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral”¹⁸.

A despeito do Manual de Colaboração Premiada (2014) da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro restringir o primeiro contato do julgador com o negócio celebrado entre as partes à verificação dos pressupostos materiais e formais do acordo, sem que haja “nenhum juízo de valor fará neste momento sobre a extensão e eficácia da colaboração”¹⁹, a decisão homologatória não pode compreender a atuação meramente burocrática e automatizada do julgador.

2.1. Definição do juízo homologatório e seu conteúdo

Antes de adentrar, propriamente, no estudo acerca da fase de homologação dos acordos, é importante ressaltar que o diploma legislativo prevê um procedimento padrão para a colaboração premiada²⁰, comportando quatro fases distintas, quais sejam: a) fase de tratativas entre as partes, que não só precede ao juízo homologatório como veda a participação

¹⁷ CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115.

¹⁸ MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*, v. 4, 2013. p. 16.

¹⁹ ENCCLA, Manual de Colaboração Premiada, Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 15.12.2020. p. 7-8.

²⁰ Apesar de delimitar um procedimento padrão, o legislador também disciplina situações peculiares, como, por exemplo, a possibilidade de ser feito acordo de delação premiada na fase de execução, a exemplo do que dispõe o artigo 4º, §5º, da Lei n. 12.850/2013.



do Magistrado (art. 4º, §6º da Lei 12.850/13)²¹; b) formalização e homologação dos acordos – esta última, objeto de estudo deste artigo científico; c) colaboração efetiva e produção de prova e, por fim, d) a fase de sentenciamento²².

Satisfeitas essas considerações, pode-se afirmar que o controle judicial na fase de homologação dos acordos está diretamente relacionado com o exame de ilegalidades eventualmente ocorridas na fase das tratativas entre acusação e colaborador. No ponto, Rosimeire Leite sustenta que controle judicial estaria limitado a um juízo de legalidade, no qual não haveria espaço para interferências de natureza substancial no teor dos acordos.²³ No mesmo sentido, ao se referir à fase da homologação, Alexandre Moraes da Rosa ressalta que “o papel do juiz não é o de participar da negociação, mas de validar seu resultado”.²⁴ Por fim, André Callegari e Raul Linhares detalham que “não compete ao juiz tomar parte no acordo ou adotar qualquer conduta ativa no sentido de sugerir determinada obrigação ou determinado direito a qualquer das partes”²⁵.

Sendo assim, ao julgador, caberá apenas a validação do contrato celebrado entre as partes e a conformidade das cláusulas fixadas com os direitos e garantias fundamentais²⁶, não podendo promover alterações do seu conteúdo por meio de sua decisão. Nesses sentido, há quem sustente que a atuação judicial deve se orientar a partir da nova perspectiva do “princípio do devido processo consensual”, totalmente embasado na autonomia da vontade:

Por sua vez, o princípio fundamental do modelo consensual é o princípio do devido processo consensual, estruturado sobre o princípio da autonomia da vontade (em especial no tocante aos aspectos do imputado) e o princípio da

²¹ Para alguns autores, ao impor tal limitação, a finalidade da norma foi resguardar a imparcialidade do julgador, evitando que ele interferisse no resultado do acordo. Neste sentido: COURA, Alexandre C.; BEDÊ JR., Américo. Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 105, v. 969, jul. 2016. p. 150-151; TORTATO, Moacir R. O papel do juiz na delação premiada. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense*, v. 5, jan.-dez. 2017. p. 302.

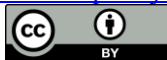
²² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 237.

²³ LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 25.

²⁴ ROSA, Alexandre M. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 287.

²⁵ CALLEGARI, André L.; LINHARES, Raul M. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 49.

²⁶ LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 27.



eficiência (no tocante à acusação), da legalidade e da boa-fé objetiva (assim como a vedação de comportamentos contraditórios, *venire contra factum proprium*, que decorre da boa-fé objetiva)²⁷.

Nessa perspectiva, propõe-se uma releitura principiológica do direito processual penal, onde o grande desafio é delinear os limites da razoabilidade da autonomia da vontade, a fim de evitar propensas violações a direitos e garantias fundamentais. Defendendo o “aspecto positivo” de determinadas renúncias aos direitos fundamentais em prol da realização dos acordos Rosimeire Leite sustenta:

Tal manifestação de vontade opera-se no contexto de um acordo ou negociação com o órgão acusador e, teoricamente, oferece para o imputado benefícios que não poderiam ser obtidos caso optasse pelo exercício pleno daqueles direitos ou garantias constitucionalmente assegurados. Em regra, esse resultado mais favorável significa ter a pena reduzida ou evitar os riscos inerentes ao processo, dentre eles, a possibilidade de condenação²⁸.

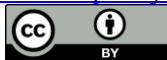
É válido ainda esclarecer que a dinâmica processual implementada pela Lei n. 12.850/2013 inaugura uma sistemática do juízo homologatório na colaboração premiada que se diferencia das sentenças homologatórias da transação penal e da suspensão condicional do processo amplamente conhecidas a partir da sistemática introduzida no ordenamento pátrio por meio da Lei n. 9.099/1995. Nessa linha, veja-se:

Haveria, pois, uma diferença entre as decisões que homologam acordos de transação penal (Lei 9099/1995, art. 76, §5º) e de suspensão condicional do processo (Lei 9099/1995, art. 89, §1º), de um lado, e a decisão homologatória de um acordo de colaboração (Lei 12.850/2013, art. 4º, §7º), de outro. Na transação penal e na suspensão condicional do processo, desde que cumpridas as condições acordadas, não haveria mais espaço para uma instrução processual; na colaboração premiada, o acordo seria apenas uma proposta de sentença, não totalmente rígida, a ser modelada pelo juiz, ao término do processo, conforme a eficácia da colaboração prestada²⁹.

²⁷ MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 69.

²⁸ LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. cit.*, p. 33.

²⁹ CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 262.



Assim, partindo de tais reflexões, não é difícil perceber o quanto é peculiar o juízo da homologação dos acordos de colaboração premiada, sendo importante delinear contornos acerca dos critérios a serem observados para esse controle de legalidade.

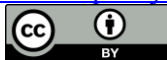
2.2. Análise preliminar de adequação ao caso e a impossibilidade do ingresso no mérito dos acordos

Conforme preceitua o § 7º do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013, introduzido por alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 13.964/2019, na fase de homologação, o juiz avaliará os termos do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e a cópia do procedimento integral de investigação. A legislação ainda destaca que deverá o juiz ouvir o colaborador, ocasião em que examinará: a) regularidade e legalidade do acordo; b) adequação dos benefícios pactuados; c) conformidade dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos e d) voluntariedade. Na hipótese de os requisitos não serem satisfeitos, deverá a autoridade judicial devolver o acordo para que sejam realizados os ajustes necessários (artigo 4º, § 8º).

Nessa primeira análise, a atuação judicial ficaria adstrita a aspectos formais delineados pelo legislador como regularidade, legalidade e adequação, além da avaliação da voluntariedade do colaborador – pautada na ausência de constrangimento ou vícios sobre sua manifestação de vontade³⁰. Esse foi, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do paradigmático HC 127.483/PR, em 27.08.2015, havendo o Tribunal se pronunciado nos seguintes termos: “A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador”³¹. Assim, a posição da Corte Constitucional brasileira é no

³⁰ No julgamento da Petição n. 7.074/DF que traçou limites sobre a homologação dos acordos no âmbito dos órgãos colegiados, fixou-se a atribuição do Relator para homologação dos acordos de colaboração premiada nos termos do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal. Porém, na ocasião, estabeleceu-se, igualmente, que, em havendo ilegalidade superveniente que comprometa a voluntariedade do acordo, caberá ao Tribunal Pleno proceder a nova análise da legalidade do acordo, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil. (STF, PET 7.074/DF, Plenário, Relator Min. Edson Fachin, j. em 29.06.2017).

³¹ STF, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.08.2015.



sentido de que não qualquer julgamento de mérito quando da prolação da decisão homologatória, havendo, tão somente, a resolução de uma questão incidental limitada a avaliar aspectos formais do acordo.³²

Embora prevaleça tal posição, a questão ainda é controversa e relevante, sobretudo diante da existência de um direito subjetivo do delator ao benefício pactuado, se cumpridos os termos do acordo e eficaz a colaboração prestada.³³ Nesse sentido, o STF decidiu que: “(...) caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”.³⁴

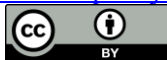
Além disso, no julgamento da Questão de Ordem na PET 7.074, em que se debateu os poderes do relator na homologação da colaboração e os limites de sua eventual revisão pelo colegiado, assentou-se que “o acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil”.³⁵ Logo, há uma vinculação do juiz na fase de sentenciamento aos parâmetros do acordo homologado, visto que ele assumiria, em nome do Estado, um

³² SOUZA, Mariana M. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A delação/colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016. p. 57; MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*, v. 4, p. 1-38, 2013. p. 24; MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30; MOSSIN, Heráclito A.; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. Leme: JHMizuno, 2016. p. 195; SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 132.

³³ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63; PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 147; MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*, v. 4, 2013. p. 30-31; JARDIM, Afrânio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). *Delação premiada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 35; FONSECA, Cibele B. G. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 125; DE CARLI, Carla V. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 113.

³⁴ STF, HC 127.483/PR, Trib. Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015, p. 63.

³⁵ STF, QO na PET 7.074, Trib. Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.06.2017.



compromisso com o réu colaborador³⁶. Em verdade, é uma medida que visa a garantir os princípios da lealdade e boa-fé objetiva como substratos do “devido processo legal consensual”³⁷.

Em vista dessas considerações, há autores que defendem que o juiz responsável pela emissão da decisão de conteúdo homologatório faz uma análise probatória do caso, adentrando no mérito ainda que de um modo preliminar e superficial, no limite do necessário para se realizar um controle efetivo dos termos do acordo a que irá se vincular.³⁸

Segundo Gilson Dipp, “parece manifesta e irresistível a necessidade de deliberação mínima acerca de possíveis elementos constantes da colaboração”.³⁹ Tal medida se impõe com o objetivo de evitar possíveis alterações de fatos (*fact-bargaining*) ou inadequadas capitulações aos tipos penais (*charge-bargaining*), inadmissíveis diante do necessário respeito à legalidade e à adequação ao caso concreto.⁴⁰

Satisfeitas essas ponderações gerais acerca dos espaços de atuação do julgador no juízo homologatório dos acordos de colaboração premiada, percebe-se o quanto a temática ainda traz pontos controversos, o que denota a importância de se discutir os limites da

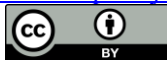
³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017. p. 150.

³⁷ MENDONÇA, Andrey Borges. *Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade*. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 60.

³⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 116-122.

³⁹ DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015. p. 38. Conforme Antônio Santoro, o juiz deve necessariamente realizar um juízo prévio de tipicidade para homologação da proposta de colaboração premiada (SANTORO, Antônio E. R. A incompatibilidade do princípio da imparcialidade da jurisdição com a colaboração premiada regulada pela Lei n. 12.850/2013. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). *Delação premiada*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 464-465).

⁴⁰ Conforme Scarance Fernandes, ao estudar o papel do julgador diante dos mecanismos negociais no processo penal: “Afirma-se que não há eliminação dos poderes do juiz, o qual pode exercer, conforme o procedimento, até um triplice papel. O primeiro, de apreciar o mérito com a finalidade de verificar se não é possível solução mais favorável ao acusado, podendo absolvê-lo ou declarar extinta a punibilidade. Desempenharia um segundo papel ao examinar a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para determinação da pena em concreto. O último papel seria o de constatar se o acusado, ao pedir o acordo ou ao concordar com a proposta do Ministério Público, estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária.” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005. p. 258).



atividade judicial nessa fase específica para além da análise dos aspectos formais do §7º do art. 4º, mas também com a necessária verificação dos parâmetros trazidos no §4º, do art. 3º-B da Lei 12850, como será abordado a seguir.

3. O JUÍZO DE PRELIBAÇÃO A PARTIR DOS PARÂMETROS VERSADOS NO § 4º DO ART. 3º-B DA LEI N. 12.850/2013

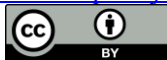
A problemática de se exigir, para além de um juízo homologatório meramente burocrático - sem aprofundamento das questões de fundo do caso e unicamente embasado nos requisitos formais do §7º do art. 4º da Lei 12850 - o exame perfunctório dos elementos probatórios e informativos da colaboração, guarda relação com a busca por maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do instituto da colaboração premiada no sistema brasileiro de justiça consensual. Em suma, salienta Mariana Souza:

A cognição do juiz, no momento da homologação, não pode ser demasiadamente rasa, a ponto de deixar passar acordos que careçam de condições de validade; mas, por outro lado, não pode ser demasiadamente profunda, a ponto de permitir que o juiz assuma o papel das partes ou faça um pré-julgamento do caso⁴¹.

Ademais, não é prudente que a decisão homologatória deixe de examinar, em juízo de prelibação, as circunstâncias fáticas que embasam a proposta contratual, de modo a evitar indevidas alterações de fatos ou de capitulações jurídicas dos tipos penais, em respeito ao princípio da legalidade. De fato, “pensa-se que é fundamental a vinculação do juiz, no momento do sentenciamento, aos termos do acordo anteriormente homologado, em caso de seu integral cumprimento, com efetiva colaboração”⁴², o que somente é possível a partir da realização de uma delibação mínima dos elementos constantes da colaboração.

⁴¹ SOUZA, Mariana M. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A delação/colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016. p. 63.

⁴² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal* 4. ed. São Paulo: RT, 2021.



Pode-se afirmar que a própria análise dos requisitos e pressupostos do negócio jurídico, a exigir verificação da regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade dos pactos já reivindica o exame do conjunto de fatos típicos delineados nas declarações do colaborador. De acordo com Antônio Santoro, é imprescindível a realização de um juízo prévio de tipicidade para homologação da proposta de colaboração premiada⁴³.

Contudo, por outro lado, não há julgamento do mérito do caso, o que afasta qualquer valoração concreta sobre as declarações do delator: “a homologação do acordo não confirma eventual veracidade das incriminações apresentadas pelo colaborador”.⁴⁴ Sobre isso, firmou o STF: “(...) a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”.⁴⁵

Destarte, a questão que se coloca é: como definir as balizas para a realização do juízo de prelibação na fase homologatória dos acordos? Quais os limites para o exercício do controle judicial nessa fase, sem que se incorra em julgamento no mérito da delação?

Primeiramente, é preciso ter em vista que, nos acordos pactuados no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, no tocante à descrição dos fatos e imputações, “adotou-se descrição parcialmente genérica, apontando-se os números dos processos em tramitação contra o colaborador, juntamente à enunciação ampla dos delitos envolvidos e breve resumo dos fatos”⁴⁶.

No entanto, a melhor técnica compreende a utilização de documentos diversos para a formalização do termo do acordo de colaboração e a exposição dos anexos, oportunidade em

⁴³ SANTORO, Antônio E. R. A incompatibilidade do princípio da imparcialidade da jurisdição com a colaboração premiada regulada pela Lei n. 12.850/2013. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). *Delação premiada*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 464-465.

⁴⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 255.

⁴⁵ STF, HC 127.483/PR, plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015. p. 38.

⁴⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 250. Sobre isso: SANTORO, Antônio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020.



que o delator faz o relato dos fatos que possam indicar o cometimento de delitos⁴⁷. Nesse sentido, afirma-se que “a lei deveria estabelecer, nesse momento, um segundo procedimento, que seria a configuração dos anexos do colaborador, ou seja, o que cada anexo deveria conter para ser útil na futura investigação (nome dos coautores ou partícipes, local do pagamento dos valores, contas utilizadas, documentos ou notas fiscais, empresas que serviram para disfarçar os valores de origem delitiva”⁴⁸.

Pressupõe-se, assim, que os fatos estejam descritos nos documentos submetidos à decisão homologatória, de maneira a possibilitar que o magistrado exerça o devido juízo de prelibação das informações e elementos probatórios tendo como norte também o disposto no artigo 3º-B, § 4º, da Lei n. 12.850/2013. Isso porque, o artigo 3º-B, incluído na Lei de Organizações Criminosas pela Lei n. 13.964/2019, disciplina a etapa inicial de negociações prévias à celebração e homologação do acordo de colaboração premiada. “O dispositivo é de grande relevância prática, considerando-se que nem sempre é possível mensurar, pela mera proposta, os elementos de convicção que podem ser obtidos. Além disso, se a utilidade e interesse público não estiverem evidentes, existe nítido empecilho ao acordo de colaboração”⁴⁹.

No parágrafo quarto do mencionado dispositivo⁵⁰, a nova legislação estipulou a possibilidade de se realizar uma instrução prévia à formalização e homologação do pacto, orientando a produção probatória na referida etapa e, conseqüentemente, disciplinando os elementos que requerem obrigatória apreciação judicial para fins de juízo de prelibação. A partir dessa lógica, não é possível a homologação judicial dos acordos de colaboração premiada sem que haja indispensável verificação: 1) dos fatos narrados; 2) da correspondente capitulação jurídica; e 3) da relevância, utilidade e interesse público do negócio.

O propósito de se reclamar a concreta identificação do objeto da delação não implica exaurimento da colaboração do imputado, uma vez que “nesse momento inicial do

⁴⁷ ANSELMO, Márcio A. Colaboração premiada. *O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia*. Rio de Janeiro: Mallet, 2016. p. 119.

⁴⁸ CALLEGARI, André L. Colaboração premiada: breves anotações críticas. In: CALLEGARI, André L. (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 16.

⁴⁹ ASSUMPÇÃO, Vinicius. *Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019* [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁵⁰ “§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público”.



procedimento negocial, as partes deverão apresentar de modo objetivo, mas não integral, a descrição dos fatos elucidados pelo delator e as potenciais colaborações que podem advir à persecução penal”⁵¹. Trata-se da exigência de delimitação precisa e sucinta dos fatos, mediante distinção dos supostos autores, indicação das circunstâncias delitivas (local, data e modo) e exposição dos elementos de corroboração que instruirão o acordo. A avaliação de tais premissas servirá de norte, inclusive, para exame da adequação dos resultados mínimos exigidos para o ato homologatório.

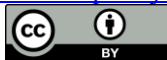
De igual modo, é preciso que haja ainda o controle judicial acerca da capitulação jurídica das narrativas fáticas apresentadas, como consectário lógico do direito do indivíduo de ser acusado devidamente. Quer dizer, a idônea subsunção típica demanda narrativa congruente aos elementos informativos e probatórios constantes da investigação e inibe a prática de *overcharging*, seja para conceder significado jurídico mais grave do que o revelado pelas provas, seja para adicionar imputações inexistentes.

Por fim, o juízo de delibação também deverá considerar a presença da relevância, utilidade e interesse público antes de assentar a homologação do procedimento negocial. Obviamente, ao proceder dessa forma, o juiz não ocupa o lugar das partes na realização do juízo de conveniência do acordo, o qual relaciona-se com critérios de estratégia acusatória e investigativa.

Averiguar a relevância e interesse público do acordo significa confrontar o relato da colaboração com os resultados e benefícios pactuados, de modo a impossibilitar que razões de foro íntimo, completamente dissociadas da relevância probatória dos acordos, sejam motivo para celebração ou escolha das cláusulas constantes da delação firmada com determinados sujeitos. Ou seja, esse controle judicial visa a impedir que o instituto da colaboração premiada seja utilizado de forma inadequada pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público, já que pressupõe, em sua essência, a mitigação de direitos fundamentais.

Nada obstante, o juiz deverá priorizar a atuação de forma a possibilitar que as partes procedam às adequações necessárias, ao invés de indeferir sumariamente a homologação,

⁵¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 250.



justamente para evitar que haja ingerência sobre o mérito e os critérios de necessidade do acordo, conforme autoriza o artigo 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013. Agindo assim, privilegia-se a consolidação do juiz um garantidor das regras do devido processo e dos direitos fundamentais dos acusados. Portanto, “homologando o acordo, o juiz não se limita a declarar a sua validade legal, mas também, de certo modo, assume um compromisso em nome do Estado: ocorrendo a colaboração nos termos pactuados e sendo ela eficaz, em princípio devem ser outorgadas ao réu colaborador as vantagens que lhe foram prometidas”.⁵²

Com isso, pode-se concluir que a realização de um juízo de prelibação na fase homologatória do acordo, mediante averiguação da idônea apresentação do objeto do acordo, da correta definição jurídica da narrativa fática e da exposição da relevância e interesse público, contribui para reforçar a segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do instituto da colaboração premiada no sistema de justiça consensual pátrio.

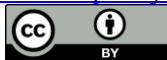
CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das premissas desenvolvidas neste artigo, retoma-se o problema que orientou o seu desenvolvimento: quais são os limites do controle judicial sobre o mérito do acordo de colaboração premiada no momento da homologação?

Pensa-se que a necessária vinculação do juízo ao acordo homologado impõe uma reflexão acerca da necessidade de se construir um controle judicial mais efetivo na fase de homologação dos acordos não apenas para a limitação da autonomia da vontade das partes, mas, sobretudo, como mecanismo de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, a partir das ideias aqui trazidas defende-se que para além da análise dos aspectos formais do §7º do art. 4º, o controle judicial homologatório passa também por uma necessária verificação dos parâmetros trazidos no novo § 4º do artigo 3º-B da Lei n. 12.850/2013.

Afinal, com a realização do juízo de prelibação – por meio controle judicial acerca da concreta identificação dos fatos narrados, da idônea definição da correspondência jurídica das

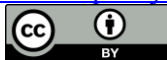
⁵² CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017. p. 150.



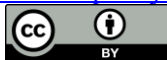
condutas e da coerente averiguação da relevância, utilidade e interesse público do pacto – privilegia-se a consolidação do Estado-juiz enquanto garantidor das regras do devido processo e dos direitos fundamentais dos acusados como corolário para a subsistência de um processo penal eficiente e democrático no âmbito da justiça criminal negocial.

REFERÊNCIAS:

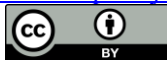
- AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>
- ANSELMO, Márcio A. *Colaboração premiada. O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia*. Rio de Janeiro: Mallet, 2016.
- ASSUMPCÃO, Vinicius. *Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019* [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1301-1344, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.393>
- BECHARA, Fábio R.; SMANIO, Gianpaolo P. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 7, n. 13, ago./dez. 2016. <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v7i13.415>
- BITTAR, Walter Barbosa. *A delação premiada no Brasil*. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. CALLEGARI, André L. Colaboração premiada: breves anotações críticas. In: CALLEGARI, André L. (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019.



- CALLEGARI, André L.; LINHARES, Raul M. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017. p. 150.
- CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.
- COURA, Alexandre C.; BEDÊ JR., Américo. Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 105, v. 969, jul. 2016. p. 150-151.
- CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- DE CARLI, Carla V. *Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada*. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.
- DIVAN, Gabriel A. Crítica científica de “A colaboração premiada como instrumento de política criminal” – Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 417-428, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.55>
- DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015. <https://doi.org/10.11117/9788565604574>
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005.
- FONSECA, Cibele B. G. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: JusPodivm, 2015.



- JARDIM, Afrânio Silva. *Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada*. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). *Delação premiada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*, v. 4, p. 1-38, 2013.
- MENDONÇA, Andrey Borges. *Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade*. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOSSIN, Heráclito A.; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. Leme: JHMizuno, 2016.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada. Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- ROSA, Alexandre M. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- SANTORO, Antônio E. R. A incompatibilidade do princípio da imparcialidade da jurisdição com a colaboração premiada regulada pela Lei n. 12.850/2013. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). *Delação premiada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- SANTORO, Antônio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>



- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 441-468, jan./abr., 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.220>
- SOUZA, Mariana M. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A delação/colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016.
- TORTATO, Moacir R. O papel do juiz na delação premiada. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense*, v. 5, jan.-dez. 2017.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e Justiça Criminal Negocial*. 2^a ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2021.